



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1010391-41.2019.8.26.0451/50001, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes SOUZA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/S LTDA, NEUSA MARIA CAMARGO CARO e VALQUIRIA MODA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo interno nº nº 1010391-41.2019.826.0451/50001 e não conheceram o agravo interno nº 1010391-41.2019.826.0451/50002.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47141

AG.RG Nº : 1010391-41.2019.826.0451/50001 e 1010391-41.2019.826.0451/50002

COMARCA: PIRACICABA

AGTE. : SOUZA E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

AGDA. : BANCO DO BRASIL S/A

*Agravamento regimental nº 1010391-41.2019.826.0451/50002 – Interposição reiterada de recursos idênticos pela agravante – Recurso não conhecido – Preclusão consumativa caracterizada com a interposição do primeiro agravo interno – Aplicação do princípio da unirecorribilidade ou unicidade recursal – Recurso não conhecido.

Agravo regimental nº 1010391-41.2019.826.0451/50001 – Recurso interposto de decisão monocrática da relatoria que não conheceu dos embargos de declaração interpostos da decisão que determinou a complementação do preparo do recurso de apelação em 5 dias, pena de deserção – Alegações que, em verdade, não impugnaram a decisão agravada, mas sim a decisão originária que determinou a complementação do preparo de apelação – Descabimento – Decisão corretamente proferida, em exame de admissibilidade recursal feito pela relatoria – Prazo de natureza peremptória que não admite dilação – Pedido de justiça gratuita formulado a destempo, como forma de esquivar-se às consequências do descumprimento da decisão que determinou a complementação do preparo recursal – Recurso negado.

Agravo regimental não conhecido (nº 1010391-41.2019.826.0451/50002) e agravo regimental desprovido (nº 1010391-41.2019.826.0451/50001)*

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática da relatoria fls. 611/615, que não conheceu dos embargos de declaração interpostos da decisão monocrática que determinou a complementação do preparo de apelação no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso.

Alega a recorrente que o recurso de apelação foi recebido pelo ato ordinatório de fl. 575, de modo que foi indevida a determinação de complementação do preparo recursal pela decisão monocrática da relatoria. Aduz que valor do preparo recursal *“se trata de quantia elevadíssima, qual os recorrentes não tem condição de complementar o pagamento”*, razão pela qual defende a *“possibilidade de concessão da gratuidade apenas para a análise do presente recurso, devendo o d. Juízo de origem apreciar,*

oportunamente, o cabimento ou não do benefício”. Pugna pelo provimento do recurso, com reconsideração da decisão agravada.

Há oposição ao julgamento virtual nos autos da apelação (fl. 601).

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, não se conhece do agravo interno nº 1010391-41.2019.8.26.0541/50002, interposto pela agravante.

Vige em nosso sistema recursal o princípio da unicidade dos recursos ou unirrecorribilidade das decisões.

Em consulta ao sistema e-SAJ deste Tribunal, constata-se que os agravo interno nº 1010391-41.2019.8.26.0541/50001 foi interposto em 06/03/2025, às 15h15min.

No entanto, a mesmo agravante interpôs recurso idêntico em face da mesma decisão, identificado pelo nº 1001483-88.2022.8.26.0095/50002, no dia 07/03/2025, às 11h53min.

Não é possível a interposição de dois agravos internos pela mesma parte recorrendo da mesma decisão, ainda que dentro do prazo recursal, por operada a preclusão consumativa quanto à faculdade de recorrer pela interposição do primeiro recurso, pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

A propósito lição de Moacir Amaral dos Santos sobre o tema:

“Da mesma decisão, sentença ou acórdão não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade: proibição de interposição simultânea de mais de um recurso. A respeito, expresso era o Código de 39, art. 809: a parte não poderá usar, ao mesmo tempo, mais de um recurso.” (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 15ª edição, 3º Volume, 1995, pág. 88).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade das decisões. Em razão desse entendimento, o

recurso de fls. 646-656 (petição n. 00065374/2018) não pode ser conhecido.

Recurso não conhecido. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 750.050/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao não conhecimento dos embargos de declaração cujas razões discrepam da fundamentação do julgado embargado.

3. Os embargos acostados às fls. 712/719, e-STJ (Petição edcl 00491622/2017) não devem ser conhecidos, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência de preclusão consumativa.

4. Primeiros embargos de declaração não conhecidos. Segundos aclaratórios não conhecidos, por força da preclusão consumativa. (EDcl no AgRg no AREsp 819.507/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Assim, não se conhece do agravo interno nº 1010391-41.2019.8.26.0451/50002 (art. 932, III, do CPC).

Passa-se à análise do agravo interno nº 1010391-41.2019.8.26.0451/50001.

Cuida-se de agravo regimental de decisão monocrática da relatoria que não conheceu dos embargos de declaração interpostos da decisão monocrática que determinou a complementação do preparo de apelação no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A decisão agravada monocrática ora impugnada foi assim fundamentada:

“Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade ou omissão do julgado embargado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional, incorrentes no caso vertente, tendo o presente recurso nítido caráter infringente, objetivando, na verdade, a reapreciação de matéria já decidida.

A propósito, assim foi fundamentada a decisão embargada:

“Vistos, etc...”

1) Diante da insuficiência do valor do preparo recursal recolhido a fls. 569/570, conforme certificado a fl. 596, intimem-se os réus apelantes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o valor do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, art. 4º, II, da Lei nº 11.608/2003 (com redação alterada pela Lei nº 15.855/2015), art. 1º do Provimento nº 833/2004 do Conselho Superior da Magistratura (atualizado pelo Provimento nº 2.195/2014), sob pena de deserção.

2) Após, tornem conclusos.

3) Int.”

Sustenta o embargante a existência de contradição entre a decisão embargada e o ato ordinatório de fl. 575, que, diante do recolhimento tempestivo do preparo recursal, recebeu o recurso de apelação, intimando a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Não se conhece do recurso de embargos de declaração.

Apenas a contradição interna à decisão impugnada autoriza a interposição dos embargos de declaração, não se admitindo tal recurso quando se alega incompatibilidade entre a decisão e outro elemento dos autos, no caso, o ato ordinatório de recebimento da apelação, com intimação da parte contrária para contrarrazões.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

1.2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o

entendimento de que a pretensão de reparação civil lastreada na responsabilidade contratual submete-se ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que houve violação à boa-fé objetiva, consignando que a recorrente atuou para esvaziar a avença celebrada, impedindo a recorrida de auferir a renda respectiva pelo prazo remanescente do contrato (7 anos), exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.040.000/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA, NA ORIGEM, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, CONSIDERANDO A NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA PELO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no HC n. 827.911/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

2. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento "para fins preparatórios à oposição de embargos de divergência", como equivocadamente pretendem os embargantes, sobretudo porque os argumentos suscitados, quanto à esse ponto, configuram indevida inovação recursal.

3. Não há se falar em omissão acerca do argumento de "extrapolação da causa de pedir" pelo Tribunal de origem, visto que no acórdão embargado constou expressamente que sobre essa questão não houve manifestação no acórdão recorrido, tendo incidência o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.409.260/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Ademais, ainda que assim não se considerasse, é certo que desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 16/03/2016, não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no primeiro grau de jurisdição, prevendo expressamente o art. 1.010, §3º que “após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.

Compete ao relator realizar o juízo de admissibilidade recursal, por expressa determinação do art. 932, do CPC, sendo certo que, verificada eventual irregularidade que torne inadmissível o recurso, deve conceder prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício.

No caso, o ato ordinatório de fl. 575 tão somente intimou a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, §1º, do CPC.

A insuficiência do recolhimento do preparo recursal foi expressamente certificada a fl. 569/570, razão pela qual determinou-se sua complementação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Cumprе consignar, por fim, que o referido prazo tem natureza peremptória, sendo expressamente previsto no art. 1.007, §2º, do CPC, razão pela qual não admite dilação ou deferimento de prazo suplementar, indeferindo-se o pedido formulado pelo embargante nesse sentido.

Assim, sob qualquer perspectiva, descabidos os presentes embargos declaratórios

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso de embargos de declaração”.

Primeiramente, convém observar que a recorrente não se insurge propriamente contra os fundamentos da decisão que não conheceu dos embargos declaratórios interpostos da decisão que determinou a complementação do preparo recursal, insurgindo-se, em verdade, da decisão anteriormente embargada, reputando indevida a

determinação de complementação do preparo recursal, diante do ato ordinatório que recebeu o recurso interposto.

No entanto, conforme constou da decisão agravada, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 16/03/2016, não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no primeiro grau de jurisdição, conforme previsão expressa no art. 1.010, §3º, do CPC, cabendo ao relator verificar se o recurso reúne todas as condições de procedibilidade.

Os argumentos trazidos no presente recurso não justificam a reforma da decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração interpostos da decisão que determinou a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção.

Com efeito não foram apresentados argumentos aptos a infirmar as conclusões da decisão agravada.

Por outro lado, também não comporta guarida o pedido de concessão da justiça gratuita para fins recursais.

Não se descarta que o pedido de justiça gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que demonstrada a incapacidade financeira para arcar com os encargos processuais, sem prejuízo da própria subsistência e da família.

Não obstante, tal possibilidade não pode ser utilizada como subterfúgio para esquivar-se das consequências do não recolhimento do preparo recursal dentro do prazo assinalado pela decisão de fl. 602.

Isto porque, nas razões de apelação, não houve alegação de incapacidade financeira com pedido de justiça gratuita pela apelante, efetuando-se o recolhimento do preparo recursal, sem ressalvas, em valor significativamente inferior ao devido, conforme certificado a fl. 596.

Somente diante da determinação de recolhimento do valor correto, com rejeição dos embargos declaratórios, optou a recorrente por formular pedido de concessão da justiça gratuita para fins recursais, situação que, evidentemente, não se admite.

Nesse sentido:

**RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.
INTIMADA A RECOLHER A COMPLEMENTAÇÃO DO
PREPARO OBRIGATÓRIO, PLEITEOU A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DEIXANDO
TRANSCORRER "IN ALBIS" O PRAZO DE CINCO DIAS.**

ADEMAIS, NÃO REQUEREU A BENESSE EM MOMENTO OPORTUNO, QUAL SEJA, NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTE DESTES TJSP. RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO PELA DESERÇÃO. ASSOCIAÇÃO. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS ADIMPLIDAS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE. CONDUTA ILÍCITA DA REQUERIDA. CAPTAÇÃO INADEQUADA DE ASSOCIADO. PARTE RÉ QUE SE VALEU DE EXPEDIENTE FRAUDULENTO. ALEGAÇÃO FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DA LEI 8.078/90. ASSOCIAÇÃO QUE DEIXOU DE APRESENTAR O CONTRATO FÍSICO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR O ATO DE ASSOCIAÇÃO PELA AUTORA OU A ADESÃO AOS SEUS SERVIÇOS. FRUSTRAÇÃO DA BOA-FÉ NEGOCIAL, A SER OBSERVADA COMO REGRA DE CONDUTA DOS PACTUANTES, DESDE AS TRATATIVAS ATÉ A EXECUÇÃO DO NEGÓCIO. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. INEXIGIBILIDADE DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA APOSENTADORIA DA REQUERENTE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". CONQUANTO MANTIDA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, MOSTRA-SE INVIÁVEL, A MAJORAÇÃO PRETENDIDA DO RESPECTIVO 'QUANTUM', ANTE A DESERÇÃO DO RECURSO DA REQUERIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004002-07.2021.8.26.0019; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Determinação para complementação das custas pelo recorrente. Ao invés de recolher as custas, requereu a concessão da justiça gratuita, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Pedido de justiça gratuita intempestivo, vez que deveria ter sido feito em sede de recurso. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Apelo não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1001155-70.2020.8.26.0438; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).

Cumprido consignar, por fim, que o prazo para recolhimento do preparo recursal tem natureza peremptória, sendo expressamente previsto no art. 1.007, §2º, do CPC, razão pela qual não admite dilação ou deferimento de prazo suplementar.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo regimental nº 1010391-41.2019.826.0451/50001 e não se conhece do agravo regimental nº 1010391-41.2019.826.0451/50002.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR